



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RIO DE JANEIRO, D. F.

D.C.

Sessão de 26 de novembro de 1956 ACÓRDÃO N.º 48.246

Recurso n.º 6 280-R - Imp. Renda - Recons. Ac. 44 673 - Rec. 40 379

Recorrente "LETROMAR" - INDÚSTRIA ELÉTRICA BRASILEIRA S.A.

Recorrida DELEGACIA REGIONAL IMPÔSTO DE RENDA NO DISTRITO FEDERAL.

Aquisição de planos, desenhos e informações técnicas, ligados a outros pactos contratuais para objetivação desses planos, e correspondendo a uma efetiva prestação de serviços: incide o respectivo pagamento no imposto de fonte de que trata o art. 97 do regulamento do Imposto de Renda.

A "Eletromar" - Indústria Elétrica Brasileira, S.A., dessa Capital, pede reconsideração a este Conselho da decisão consubstanciada no Acórdão nº 44 673, de 13 de junho de 1955, em virtude da qual foi mantido o ato da Delegacia Regional do Imposto de Renda no Distrito Federal que julgou devido o imposto de fonte, de que trata o art. 97 do Regulamento fiscal de regência, sobre o valor das remessas em favor da Westinghouse Electric International Co., de Nova York, para pagamento de serviços técnicos representados por planos, desenhos e informações técnicas escritas, para instalação, no Brasil, de fábrica de lâmpadas incandescentes e fluorescentes e outros tipos de materiais e aparelhos elétricos. Ratificou, assim, este tribunal administrativo, sua decisão anterior, proferida em outro recurso interposto pela mesma sociedade contra a solução dada pela referida repartição à consulta por ela feita a respeito da matéria,, conforme acor

Acórdão nº 30 337, de 13 de junho de 1950.

Em ambas as oportunidades, demonstrou esta Instância que a aquisição de planos, desenhos e informações técnicas, ligados a outros pactos contratuais para objetivação desses planos, resulta verdadeiramente em prestação de serviços, sujeito o respectivo pagamento ao desconto na fonte, previsto no precitado dispositivo regulamentar, como bens pertencentes a residentes no estrangeiro, tanto mais quanto, pelos elementos em que se desdobram os contratos, chega-se à conclusão lógica e definitiva de que foi denominado impropriamente de compra e venda um contrato típico de prestação de serviços, posto que nada representarão os bens "comprados" sem os demais elementos dos outros dois contratos, os quais somente foram alugados. Assim, o pagamento feito à Westinghouse valeu por uma legítima antecipação dos ... "royalties" e serviços prestados, conceituados pela lei fiscal como rendimentos de pessoa residente no exterior e, portanto, sujeito ao imposto pago na fonte.

Sustentou, ainda, em refôrço de sua tese, invocando solução dada por este Colégio em caso absolutamente idêntico, conforme Acórdão nº 40 098, proferido no recurso nº 35 780, das Indústrias Químicas Eletro Cloro, S.A., que a "Eletromar" - Indústria Elétrica Brasileira, S.A. não adquiriu, por compra ou outra forma jurídica, qualquer privilégio de invenção ou outros bens certos e determinados, que se devessem incorporar ao seu acervo social, porém pagou à firma estrangeira os serviços técnicos de que necessitava para o seu desenvolvimento industrial no Brasil, serviços estes consistentes de planos, desenhos e informações de natureza técnica, que se não podem considerar como "coisas" vendidas, mas elementos secundários ou acessórios daqueles serviços prestados.

Em seu novo apêlo a este Conselho, interposto dentro do prazo e preenchidas as demais formalidades legais, reproduz a requerente as razões com que procura alicerçar sua tese, segundo a qual não é devido o tributo, na fonte, porque se trata de contrato de compra e venda, e não de prestação de serviços, e, em consequência, contrariar

(Assinatura)

DC.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

os fundamentos do arresto reconsiderando. Nada obstante, são lidas pelo Relator, na íntegra, em plenário, essas razões, constantes do pedido de reconsideração de fls. 166/171.

É o relatório.

Isto posto; e

CONSIDERANDO que subsistem os fundamentos do Acórdão nº. 44 673, de 13 de junho de 1955, que se harmonizam perfeitamente com os do Acórdão nº 30 337, de 13 de junho de 1950, e ratificam entendimento firmado por este Conselho a respeito da questão, conforme se evidencia, dentre outros, do Acórdão nº 40 098, de 21.10.53, de interesse das Indústrias Químicas Eletro Cloro, S.A.;

CONSIDERANDO, por conseguinte, que nada há que modificar na decisão reconsideranda, a qual está conforme a legislação fiscal de regência e julgados deste tribunal administrativo, cuja jurisprudência sobre a matéria é pacífica;

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, 26 de novembro de 1956.

Enzo Lira da Veiga

PRESIDENTE

ERICO LIMA DA VEIGA

Luiz Gabriel Machado

RELATOR

LUIZ GABRIEL MACHADO FILHO

Fui presente: Edmilson Moreira Arraes

PROCURADOR REPRESENTANTE DA FAZENDA.

EDMILSON MOREIRA ARRAES